



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 487 /2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, USO E
FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS
DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE LAGOA
SECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 46, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Mercado Público Municipal de Lagoa Seca-PB é um bem cultural e comercial do município, localizado na Rua Júlio Maranhão, S/N, estando sua administração sob a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município.

Art. 2º - Os espaços existentes no Mercado Público Municipal serão utilizados seguindo as determinações contidas nesta Lei e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º - A permissão de uso dos Boxes será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Termo de Permissão de Uso celebrado entre as partes.

§1º Os boxes só poderão funcionar com a emissão de Alvará da Vigilância Sanitária atestando que atende às normas sanitárias vigentes.

§2º O permissionário que não cumprir as disposições do Parágrafo anterior ficará impedido de comercializar seus produtos até a emissão do Alvará, e o descumprimento acarretará a suspensão do Termo de Permissão de Uso até a regularização e a aplicação de multa ao infrator.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

§3º Só será permitida a comercialização de produtos na área externa do Mercado Público e nas ruas adjacentes, mediante cadastro prévio do comerciante na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior enjargará as providências da direção do Mercado para a retirada do infrator do local, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

**Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 4º - O Mercado Público Municipal será administrado por um diretor integrante do quadro de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, constante na estrutura administrativa municipal, com lotação na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - São funções do Diretor do Mercado Público Municipal:

I – gerenciar o mercado público, promovendo os meios necessários ao bom funcionamento;

II - Supervisionar os serviços de operação, conservação e manutenção do prédio, tais como: limpeza, segurança, manutenção da edificação e demais serviços que compõe a estrutura de organização do Mercado Municipal.

III - Receber as sugestões e reclamações dos Permissionários nos assuntos relacionados ao Mercado Municipal e, levar as questões pertinentes à secretaria de Agricultura do município.

IV - Atender ou analisar as determinações da Secretaria de Agricultura do município no âmbito das ações para o Mercado Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

V - Supervisionar e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e demais normas expedidas pelos órgãos competentes do Município, assim como aplicar as penalidades previstas.

**Capítulo III
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 5º - O horário de funcionamento do Mercado Público Municipal para ingresso, circulação, a permanência de permissionários, seus funcionários e fornecedores será o constante nos incisos deste artigo

I - de segunda à sexta-feira, das 07h às 17h;

II - no sábado, das 03h às 17h;

III - Havendo transferência da feira do sábado, para outro dia, em virtude feriado ou outro fato que motive a transferência, o horário será o mesmo do do sábado.

**Capítulo IV
DA CARGA E DESCARGA**

Art.6º - As mercadorias ou equipamentos transportados sob a responsabilidade dos permissionários, não poderão ser depositados nos corredores ou calçadas externas de uso coletivo além do tempo necessário para o manuseio e depósito em seus respectivos estabelecimentos.

Art. 7º - Os caminhões de carga e descarga, quando estacionados em áreas de descarga a ser estabelecida, deverão evitar o escoamento de resíduos despejados em via pública e não é permitida a lavagem nestes espaços quer de veículos ou utensílios de uso, sendo aplicada MULTA de 2% do preço mensal da permissão de uso do mês vigente, aos infratores.

Art. 8º - É proibido estacionar caminhões de carga e descarga, ou qualquer outro veículo, em áreas de descarga pelo tempo superior ao destinado a esse fim.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

**Capítulo V
DO ACONDICIONAMENTO E COLETA DO LIXO**

Art. 9º - O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender as seguintes normas, de acordo com a coleta estipulada pelo Município.

I - o lixo deverá ser separado, acondicionado em sacos de 100 litros, com classificação em lixo orgânico (cor verde) e lixo seco (cor laranja), de acordo com as normas ambientais e lei Municipal nº 322/2019;

II - cada permissionário armazenará seu lixo, para o recolhimento de acordo com as normas especificadas pela direção do mercado, seguindo o disposto no inciso anterior;

III - o serviço de coleta recolherá os sacos no interior dos boxes, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas internas de uso coletivo, devendo bem como sua apresentação à coleta de forma misturada ou em péssimas condições, aberto ou rasgado;

IV - os resíduos orgânicos de peixarias, açougues e restaurantes serão colocados em coletores diferenciados demarcados pela municipalidade;

V - Não é permitida ao permissionário a doação de resíduos a qualquer espécie de catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado;

VI - o recolhimento dos resíduos em sacos específicos, deverá ser encaminhado ao espaço determinado a sua coleta pela empresa coletora ou outras formas de aproveitamento do lixo orgânico;

VII - as lixeiras do prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida a utilização pelos permissionários.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

**Capítulo VI
DA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS, DOS EQUIPAMENTOS
PARA DIVULGAÇÃO E DAS ÁREAS DE MESAS**

Art. 10 - A exposição de mercadorias no Mercado Público Municipal deve atender às seguintes especificidades:

I - é vedada a exposição de produtos pendurados em estruturas de luminosos ou em qualquer outro tipo de esquadria, ou ainda com alinhamento para fora do box.

II - para as lojas localizadas nas 2 entradas principais do Mercado não será permitida a utilização dos 50 cm frontais para exposição de suas mercadorias, conforme determinação do Departamento de Abastecimento.

Art. 11 - As faixas e placas e outros identificadores instalados no Mercado pelos permissionários devem atender as seguintes especificações:

I-É proibida a colocação de quaisquer equipamentos e/ou utilização de quaisquer meios de divulgação externa à área de permissão, sem a prévia autorização da direção do Mercado.

II-É proibida a inserção de qualquer placa na fachada do box, sendo tal medida de responsabilidade exclusiva da prefeitura, com dimensões e características padronizadas.

Art. 12 - O permissionário não poderá realizar no box ou em qualquer outra instalação do mercado, quaisquer alterações ou benfeitorias sem o consentimento da direção.

Art. 13 - No perímetro das áreas externas, não serão permitidas sem a devida autorização da direção, avanços de áreas, bem como quaisquer outros equipamentos ou mobiliários pertinentes ao uso externo como mesas padronizadas, cavaletes, etc, com exceção de bares, lanchonetes e congêneres, o suficiente para atendimento aos clientes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 14 - A critério da direção, a delimitação das áreas externas deverá ser feita com divisórias leves e baixas, tais como floreiras ou grades, segundo critérios da direção.

**Capítulo VII
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 15 - São obrigações dos permissionários:

I - limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo termo de permissão, sendo que a área interna deve ser livre e o uso em conjunto com os boxes, sob pena de aplicação de penalidades conforme capítulo IX.

II - manter sempre limpas e ordenadas às áreas de sua permissão, bem como o asseio da área externa, em frente ao seu box;

III - atender o público com educação e polidez;

IV - atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

V - fornecer à direção as informações quando solicitadas, para fins de controle e fiscalização, bem como qualquer intercorrência física ou pessoal no interior do mercado público;

VI - requerer autorização da direção, toda vez que precisar fazer qualquer reparo hidráulico, elétrico ou de qualquer natureza no interior do box.

**Capítulo VIII
DOS EVENTOS**

Art. 16 - Os eventos externos devem obedecer aos critérios do Código de Posturas do Município e às leis ambientais, bem como prévia autorização da direção do Mercado, com antecedência de 5(dias) dias úteis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

**Capítulo IX
DAS PENALIDADES**

Art. 17 - Além de ensejar a revogação de permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações contidas nesta lei, orientadoras das condutas para um bom funcionamento dos estabelecimentos, confere à municipalidade o direito de aplicar aos permissionários as seguintes penalidades, garantindo a defesa plena do contraditório:

I – advertência administrativa;

II – suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo entre 30 (trinta) e (90) noventa dias;

III – Perda da permissão.

Art. 18 - Fica vedada a cedência, a locação, a alienação, penhora ou transferência a qualquer título dos boxes, casos em que será de imediato revogada a permissão sem qualquer direito a indenização ou recurso.

Art.19 - As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando tal for viável, ou sucessivamente, a critério do Município, facultada a prévia defesa do interessado em um prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo aberto para tal fim.

Parágrafo Único - A assinatura, no ato da autuação, valerá como indicação da autoria, gerando o mesmo efeito à recusa do infrator em assinar o documento, fato que será certificado pelo diretor do mercado e assinado por duas testemunhas.

Art. 20 - A defesa a qual se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à direção, no prazo definido, para análise e deliberação, como primeira instância do julgamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º No caso de indeferimento, caberá ainda o recurso para julgamento em instância superior, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e em última análise ao chefe do Executivo Municipal, que promoverá a decisão final.

§ 2º O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contando a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

**Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Fica terminantemente proibido ao Permissionário o uso de mais de 1 (um) Box.

Art. 22 - Em consonância com a legislação vigente, a Permissão de Uso é por prazo indeterminado, concedida em caráter unilateral e eminentemente precário, a qualquer tempo modificável e revogável pela Gestão Pública Municipal, quando o interesse público o exigir, sem indenização de qualquer espécie ou natureza ao PERMISSONÁRIO.

Art. 23 - Em caso de impasse em questões não previstas nesta Lei caberá ao Município através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, juntamente com a Procuradoria Geral do Município a deliberação dos assuntos pertinentes.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca – PB, 26 de outubro de 2023.

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA
Prefeita